



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002187/2005-82
Recurso n° 342.543 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.275 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente TEC MAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano calendário: 2002

SIMPLES, EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA. MANUTENÇÃO,
ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A pessoa jurídica que presta serviços de assistência técnica em máquinas e equipamentos pode optar pelo Simples, pois sua atividade não equivale aos serviços profissionais prestados por engenheiros. Inteligência da Sumula 57 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 14-18.337 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, constante das fls. 42 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 564.338, de 02 de agosto de 2004 (fl. 03), da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, foi a requerente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 01/01/2002, pela ocorrência da atividade excludente abaixo indicada:

Situação excludente (evento 306)

Descrição: atividade econômica vedada: 2929-7/02 Instalação, Reparação e Manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral.

Data da ocorrência: 02/09/2000

Inconformada com a exclusão a contribuinte apresentou no dia 17/11/2005, a Solicitação de Revisão da Exclusão de fls. 01, que foi indeferida, conforme despacho Decisório As fls. 13 e 15.

Irresignada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls.20/25, requerendo sua manutenção no Simples, alegando, em síntese, que a atividade desenvolvida pela empresa não é privativa de um profissional de curso superior, no caso engenheiro ou de qualquer outra pessoa legalmente regulamentada.

Alega, que explora o ramo de atividades de fabricação, isto é, industrialização de máquinas e equipamentos hidráulicos pneumáticos (ar comprimido), bem como ainda efetua o conserto das máquinas tanto de sua fabricação bem como de terceiros; as máquinas e equipamentos produzidos são utilizados no processo de embalagem e acondicionamento dos produtos industrializados no segmento alimentício.

Alega, ainda, que utiliza mão-de-obra não qualificada e os serviços são prestados por mecânicos e que em sua atividade fabril tem conhecimentos técnicos de industrialização na fabricação de seus componentes industriais, que são meramente tidos como especialização técnica, que não requer a habilitação profissional do engenheiro, pois não há no referido complexo industrial Lei maior que obrigue, não se assemelham As atividades de engenheiro e podem optar pelo Simples”.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, na sessão de 12/02/2008, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 14-18.337 entendendo *“por unanimidade de votos, INDEFERIR a solicitação apresentada pela empresa, mantendo sua exclusão do SIMPLES, nos termos do relatório e voto do relator”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

E vedada a opção pelo Simples para as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, reparação e manutenção em máquinas industriais.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/04/2008, (AR constante das fls. 44v) a TEC MAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA-ME, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 14-18.337, recorre em 07/05/2008 (fls. 45 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 14-18.337, vejo que esta foi lastreada no objeto social da Recorrente: “*indústria e comercio de maquinas hidráulicas, pneumáticos, comercio de equipamentos e prestação de serviços*”. Contudo, não consigo encontrar nos autos qualquer confirmação que a Recorrente exerça serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado, que é vedado no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Na verdade o Sistema SIMPLES não é, simplesmente, um método de administração tributária; trata-se de um verdadeiro Instituto Jurídico de nível constitucional que fora introduzido, no ordenamento Brasileiro, pelo constituinte originário e aperfeiçoado pelo constituinte derivado.

A arquitetura jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES obedeceu a dois princípios fundamentais que estão escritos na Constituição da República e direcionados às

microempresas e às empresas de pequeno porte: a) Com tratamento favorecido (inciso X do art. 170 da CF/88); e b) Com tratamento Diferenciado (art.179 da CF/88).

Veja que analisando as condições estabelecidas no contrato social da Recorrente não consigo ligar as atividades de “*indústria e comércio de máquinas hidráulicas, pneumáticas, comércio de equipamentos e prestação de serviços*” como atividade privativa de engenheiro.

E, diante dos argumentos constantes da decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, caberia a fiscalização comprovar que a Recorrente executava serviços privativos de engenheiro e não a Recorrente fazer prova negativa de que não os exercia.

Por conta disso e observando tudo que consta nos autos, vou ao sentido que os serviços de manutenção em geral e assistência técnica não podem ser equiparados a serviços profissionais de engenharia. Ademais, conforme as informações apresentadas pela Recorrente; e, também naquelas obtidas no curso do processo não tenho dúvida que a Recorrente presta serviços de consertos em máquinas, pela simples troca de peças defeituosas, o que está não caracteriza serviço profissional de engenharia.

Essa questão já foi decidida no âmbito deste Conselho, através da Súmula CARF nº 57 que assim termina: “*A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal*”.

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida não pode ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o Ato Declaratório Executivo nº 564.338, de 02 de agosto de 2004 (fl. 03), da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP que excluiu a Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

Processo nº 10865.002187/2005-82
Acórdão n.º **1803-001.275**

S1-TE03
Fl. 65

CÓPIA